



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 047/2013

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADORES EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés* e estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, deverão conter os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III – fone de ouvido;
- IV – microfone.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:
 - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, afinal, o mundo que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus aparelhos, sem precisarmos ter computador em casa para acessarmos todas as informações, já que existem estabelecimentos privados voltados ao aluguel desses computadores para utilização de quem precisar.

Mas, infelizmente, a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não são beneficiados com essa iniciativa das *Lan Houses* ou *Cyber Cafés*, pois os mesmos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que os deficientes visuais possam utilizar o equipamento disponível por estes estabelecimentos, seria preciso adaptá-los com fone de ouvido, programa de informática com leitura da tela, teclado em Braille, entre outros, de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2013

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADORES EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés* e estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, deverão conter os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III – fone de ouvido;
- IV – microfone.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, afinal, o mundo que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus aparelhos, sem precisarmos ter computador em casa para acessarmos todas as informações, já que existem estabelecimentos privados voltados ao aluguel desses computadores para utilização de quem precisar.

Mas, infelizmente, a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não são beneficiados com essa iniciativa das *Lan Houses* ou *Cyber Cafés*, pois os mesmos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que os deficientes visuais possam utilizar o equipamento disponível por estes estabelecimentos, seria preciso adaptá-los com fone de ouvido, programa de informática com leitura da tela, teclado em Braille, entre outros, de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 059/2013

Projeto de Lei nº 047/2013

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em lan houses, cyber cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(.....)

II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição da República prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB/88), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local). Em que pese o texto da Constituição da República não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida em *Competência na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas. 1991. p. 167-168, defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confira-se o artigo 14 do citado Decreto:

“Art. 14 – Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.”

Além disso, a Lei nº 4.169/62, que oficializa as convenções Braille e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, foi recepcionada pela Constituição da República. O art. 1º oficializa e torna obrigatório em todo o território nacional o uso do sistema Braille aprovado pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, enquanto que o art. 2º prevê que a sua utilização será feita de forma gradativa, competindo ao Ministro da Educação, após ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar ato sobre os prazos de sua implementação e emprego nas revistas impressas, livros didáticos e obras de difusão, literária ou científica.

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Ocorre que, apesar de possível a princípio, a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 047/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
02.04.13

Presidente

O Projeto de Lei nº. 047/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem por objetivo proporcionar a inclusão digital àqueles que possuem deficiência visual.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna. 

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2013-20:03-008717-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 047/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2013**

EXPEDIENTE
16/05/2013

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe dispõe sobre *“a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores e Lan Houses, Cyber cafês, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências”*.

As folhas 07/12 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria do Legislativo, que concluiu estar a proposta revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 13/14, que concluiu que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a presente proposição quando visa garantir acesso aos portadores de deficiência visual aos meios de informatização e serviços a eles atrelados.

Adiante, ressaltamos que a Constituição da República Federativa do Brasil e a lei nº: 7.853/99, **já garantem aos deficientes o acesso aos direitos sociais por meio de políticas públicas de inclusão**, respectivamente nos termos seguintes:

“Art. 227 (...)

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, **bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do**

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Abr-2013-15:20-008854-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas(...)"

Finalmente, em homenagem ao princípio da eventualidade e apenas a título de esclarecimento, convém atentar que o poder de Polícia Administrativa, concernente ao de fiscalização e ao de concessão de alvarás comerciais, é privativo do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.

Vereador José Benedito Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 047/2013

EXPEDIENTE

09 / 05 / 13

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe, *“dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em lan houses, cyber cafés, para a utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências”*.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/12, concluiu que a presente proposição encontra-se revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade.

Para a Comissão de Legislação e Justiça, além de o referido projeto mostrar-se compatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente, mostra-se uma proposta conveniente e oportuna.

Dando continuidade ao Processo Legislativo e por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89, VI, do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição busca a inclusão de pessoas portadoras de necessidades visuais na era digital, sendo que o processo de inclusão caracteriza-se pelo movimento feito pela sociedade a fim de adaptar-se para poder introduzir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Trata-se de um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Há que se ressaltar que a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não vêm sendo beneficiados. Por meio de um leitor de tela, as pessoas portadoras de deficiência visual poderão, sem depender de ninguém, acessar o conteúdo de jornais, livros e diversos assuntos, os quais antes não tinham acesso. É um grande e necessário avanço social.

Na tentativa de incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir da compreensão de que ela precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros, eliminando barreiras existentes para que os portadores de necessidades visuais possam ter



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



acesso aos lugares, serviços e a bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional.

Por fim, *ad cautelam* e nos moldes da autorização inserta no art. 242, §1º, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, pugna seja emendado o art. 1º do respectivo projeto de lei para que passe a apresentar a seguinte redação:

Emenda 01:

“Art. 1º - Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés*, estabelecimentos similares e escolas de informática, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.”

Justificativa:

A presente emenda busca a ampliação do direito de acesso dos portadores de necessidades visuais também aos cursos de informática visando também sua inserção adequada no mercado de trabalho, uma vez que alguns postos de trabalho exigem tais cursos.

Logo, a presente proposição contribuirá para a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades visuais, além da medida demonstrar o avanço da cidade no cumprimento das diretrizes preconizadas pelo Viver sem Limite - Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, lançado pelo Governo Federal por meio do Decreto n.º 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, o qual preconiza em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

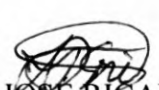
Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão, votação e aprovação, observando-se a sugestão de emenda apresentada pela presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 047-2013.

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei Ordinária nº 47/2013 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em *lan houses*, *cyber cafés*, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.”**, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende obrigar as *lan houses* e *cyber cafés* a disponibilizarem 01 computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira para sua tramitação.

No entanto, provoca interferência na atividade comercial municipal, cuja legitimidade dependerá da verificação do interesse público na regulamentação da atividade econômica.

Cumprе salientar que a interferência do Estado na atividade privada deve ser uma exceção, apenas devida quando se verifica algum abuso por parte desta e como medida para garantia da justiça social.

Em relação à proposta em análise, a abusividade legitimadora da intergerência do Município na direção da atividade particular está consubstanciada na justificativa do Autor do projeto, que afirmou não possuírem as *lan houses* e *cyber cafés* instaladas em nossa cidade, computadores adaptados aos portadores de deficiências visuais.

Além da abusividade, o Autor do projeto define o interesse público que a proposta pretende resguardar, qual seja, a inclusão digital.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de garantir o acesso de todos à informação e cultura, direitos fundamentais inerentes a qualquer Estado Democrático. No mesmo sentido, a Constituição garante a proteção aos direitos do consumidor.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 047-2013.**

Tais direitos assegurados constitucionalmente são contemplados pelo presente projeto, na medida em que visa garantir, indiretamente, o acesso à informação, e diretamente a igualdade de acesso aos serviços disponibilizados no mercado de consumo, no caso, o acesso à informática, tornando-se importante medida de proteção dos direitos do consumidor. ²

Logo, o projeto atende à garantia constitucional refletida na excepcionalidade da intervenção estatal no domínio econômico, não havendo qualquer óbice a ser apontado por esta comissão.

CONCLUSÃO

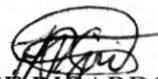
Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 047/2013**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 047/2013, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em lan houses, cyber cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 047/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 047/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 047/2013, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito de Conselheiro Lafaiete a adaptação de computadores em lan houses, cyber cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 047/2013

APROVADO
28/05/13

Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DA ADAPTAÇÃO DE COMPUTADORES EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés*, estabelecimentos similares e escolas de informática, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, deverão conter os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III – fone de ouvido;
- IV – microfone.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFMs (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 047/2013



Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 047/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DA ADAPTAÇÃO DE COMPUTADORES EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés*, estabelecimentos similares e escolas de informática, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, deverão conter os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III – fone de ouvido;
- IV – microfone.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFMs (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.518, DE 1º DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DA ADAPTAÇÃO DE COMPUTADORES EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam as *Lan Houses*, *Cyber Cafés*, estabelecimentos similares e escolas de informática, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem a cada 10 (dez) computadores, obrigadas a colocar à disposição 01 (um) computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, deverão conter os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III – fone de ouvido;
- IV – microfone;

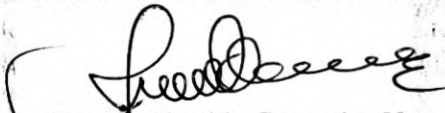
Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

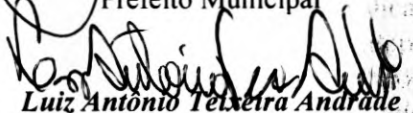
- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFMs (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:
 - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.